



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



JULGAMENTO DE RECURSO DE ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0010609.07-2022
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010609-2022-SRP

TERMO: DECISÓRIO FEITO:

RECORRENTE: COMERCIAL VIEIRA E COSTA LTDA-ME, CNPJ N° 41.250.142/0001-94.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS "AQUISIÇÕES DE MATERIAL ESPORTIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES. DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE, JUVENTUDE E DESPORTO, JUNTO AO MUNICIPIO DE URUOCA-CE."

EMENTA DA DECISÃO: RECURSO INTERPOSTO POR LICITANTE CONTRA ATO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE, PREGÃO ELETRÔNICO 0010609-2022-SRP.

I - DO RECURSO

Trata-se de recursos administrativo interpostos pelas empresas COMERCIAL VIEIRA E COSTA LTDA-ME, contra a decisão da Comissão, por não a habilitar no procedimento licitatório – Edital – Pregão Eletrônico nº 0010609-2022-SRP.

II - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso foi apresentado de forma escrita, com a manifestação da intenção de recorrer, como consta em registro na sessão pública.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa recorrente, devidamente qualificada no auto, em fase do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Federal nº 10.520/2002 e no Decreto Federal nº 3.555/2000, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93.

III- DAS FORMALIDADES LEGAIS

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL- Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

No presente caso, o recorrente apresentou a peça escrita recursal, para sustentar o seu inconformismo, e presente o pedido de nova decisão.

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do recurso administrativo interposto.

Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça da RECORRENTE.

IV – DA INABILITAÇÃO

As razões que levaram a esta pregoeira a inabilitação estão consubstanciadas no fato de que a empresa recorrente apresentou razões sociais divergentes, tendo cadastrado junto à plataforma BLL, a empresa **A G VIEIRA COSTA**, apresentado documentação de habilitação da empresa **COMERCIAL VIEIRA E COSTA LTDA-ME** e, na Certidão de Regularidade de FGTS, apresentou documento com razão social de nome **A G VIEIRA COSTA**, descumprindo dessa forma, exigência editalícia.

Ademais, revendo a documentação de Habilitação, foi observado que parte da documentação apresentada pela empresa recorrente, tem outra divergência em relação à razão social, qual seja: o Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário estão em nome empresa **COMERCIAL VIEIRA E COSTA ATACADISTA LTDA**, lembrando que a empresa cadastrada na plataforma BLL é **COMERCIAL VIEIRA E COSTA LTDA-ME**.



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Diante do que acima fora declinado, passamos ao exame da peça da RECORRENTE.

V – DA RAZÕES DA RECORRENTE

Quanto à divergência entre o nome social cadastrado na plataforma BLL e o nome social da empresa constante nos documentos de habilitação, alega a recorrente que: em nenhum momento do Edital determina que o cadastro da plataforma deve ser atualizado, tendo ainda, afirmado que alterou o nome social durante o período do Cadastro e o processo licitatório.

Alega, também, que o certidão **apresentada demonstra regularidade perante o FGTS**, que a **simples divergência da razão social constantante na certidão negativa do FGTS, caracterizaria um simples erro formal passível de diligência, e que a inabilitação é um formalismo exarcebado.**

Aduz, ainda, que sua empresa se enquadra nas disposições contidas na Lei complementar nº 123/2006.

Por fim, discorre variadas doutrinas e jurisprudências sobre certidão de regularidade do FGTS e, por se enquadrar na Lei Complementar nº123/06, ter a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, faculdade de promover diligência com o objetivo de sanar as falhas da proposta já apresentada.

É a breve síntese.

V.1 - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Reconhecendo a necessidade de reformular a decisão emitida, principalmente:

1. Que seja revista a condição de INABILITADA nos itens aos quais diante dos fatos elencados;
2. Que seja revista e aceite o Recurso em todos os demais itens aos quais apresentamos a melhor proposta;
3. Que se dê continuidade ao certame em questão.

VI – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela, conforme previsto no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Importante reforçar, por necessário, que o município de Uruoca aplica os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Importante salientar que a recorrente ao afirmar que alterou o nome “jurídico” de sua empresa durante o período de cadastro e o processo licitatório, não apresenta a verdade dos fatos, conforme consta na Certidão Específica, a empresa realizou a primeira alteração no social da empresa em 05-01-2022, mudando de Comercial Vieira Costa Atacadista LTDA para A G Vieira Costa e em 13-04-2022, de para A G Vieira Costa para **Comercial Vieira Costa LTDA-ME**. Por outro lado, o Edital DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0010609-2022-SRP foi lançado no dia 07-10-2022 com abertura do certame licitatório marcado para dia 20-10-2022 às 8:00h, portanto, a última alteração do contrato social da empresa ocorreu quase seis meses antes da licitação, ou seja, tempo suficiente para a empresa alterar todos os seus cadastros.

VI.1 -VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações contidas na Lei de nº 8.666/93, a fim de garantir a isonomia no ato da contratação do serviço ou aquisição de produtos por parte da Administração Pública.

Em seu artigo 41, *caput*, reforça a ideia que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, haja vista a estrita vinculação do mesmo ser a regra para todos os participantes vejamos:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse mesmo posicionamento, segue o entendimento do Ilustre Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que " A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

A atitude do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



pauta da lei, mas sempre objetivando ampliar ao máximo os aspectos concretos capazes de contratar com a Administração.

A prática de rigor excessivo, provoca a diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado, busca-se a proteção ao interesse público, não se pode por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

O STJ se manifestou sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais informadores deste procedimento (Resp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

Importante registrar que esta Pregoeira inabilitou a empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA-ME em virtude da incompatibilidade da razão social do cadastro da empresa junto à plataforma BLL, onde conta como cadastrada a empresa A G VIEIRA COSTA, enquanto a documentação de habilitação apresentada está em nome da empresa COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA-ME.

Portanto, a razão social é divergente, como, também, se verificou incompatibilidade na Certidão de Regularidade de FGTS com os demais documentos apresentados pela recorrente, descumprindo, dessa forma, exigência editalícia.

Entretanto, ao analisar as razões do recurso interposto pela recorrente, esta Comissão percebeu que a empresa se enquadra nas disposições contidas na **Lei Complementar Nº 123/2006** e alterações, assim sendo, por ocasião da documentação de habilitação, deixou de observar as regras dispostas nos subitens 14.5.6. e 14.5.6.1 do instrumento convocatório, que assim estabelece:

14.5.6. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que esta tenha alguma restrição.

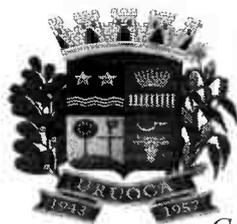
14.5.6.1. Havendo restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado, o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado a partir do momento em que o proponente for declarado vencedor, prorrogável por igual período, a

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000

GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA

Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br

pmlicitacao@hotmail.com



URUOCA

GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



critério da Comissão, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento de débito de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desta feita, fundamentando-se no poder-dever de autotutela que rege a Administração Pública e, assim, os atos desta pregoeira, com o fito de garantir a mais ampla concorrência, garante ao recorrente o prazo de cinco dias úteis para sanar as divergências encontradas, unificando as razões sociais de acordo com o atual contrato social da empresa, na forma da última atualização: **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA -ME.**

Vale lembrar, que a Recorrente deve observar disposição Editalícia que estabelece que, em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no subitem 14.5.6.1, haverá **decadência** do direito, vejamos:

14.5.6.2 A não regularização da documentação, no prazo previsto no subitem 14.5.6.1, implicará na decadência do direito a contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste Edital, sendo facultado a CONTRATANTE convocar as licitantes remanescentes na ordem de classificação, para assinatura do contrato.

AINDA, repise-se, por necessário, que se admite que seja garantido prazo de cinco dias úteis para que a empresa recorrente sane suas divergências relacionadas à sua razão social, de forma que seja realizada a modificação na plataforma BLL com a devida razão social atualizada, de maneira a não incorrer em incompatibilidade quando de possível homologação E que, igualmente, sejam enviados todos os documentos relacionados à habilitação exigidos no edital do Pregão Eletrônico nº 0010609-2022-SRP, em nome da empresa: **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA ME.**

Desta maneira, estar-se-á cumprindo os ditames da vinculação ao edital e tutelando o certame de maneira isonômica. Em caso de não observância de tal exigência, a empresa recorrente permanecerá inabilitada.

VII - DA DECISÃO

Por todo o exposto, pelas razões acima, esta Pregoeira DECIDE conhecer o recurso interposto pela empresa **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA-ME**, para, no mérito, assegurar a empresa os benefícios



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



previstos na Lei Complementar 123/2006, **CONCEDER o prazo de 05 (cinco) dias úteis**, a partir do recebimento desta decisão, para regularização de sua documentação, quais sejam:

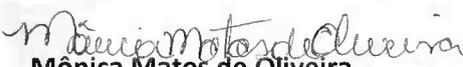
- Mudar junto ao Sistema da BLL, o nome social da empresa A G VIEIRA COSTA para **COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA-ME**;
- Bem como apresentar Certidão Negativa do FGTS compatível com os demais documentos da empresa, conforme consta no atual contrato social;
- Apresentar Alvará de Funcionamento e o Alvará Sanitário compatível com os demais documentos, conforme atual contrato social.

Em caso de não cumprimento, esta empresa recorrente permanecerá inabilitada do certame; em caso de apresentar devidamente a documentação consoante esta decisão (nos termos do edital que rege a disputa), participará da continuidade ao Pregão Eletrônico nº 0010609-2022-SRP.

Uruoca-CE, 04 de novembro de 2022.


Sônia Régia Albuquerque Silveira
Pregoeira do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 228/2022, de 01/11/2022.


Adriana R. Dias das Chagas Franklin
Apoio


Mônica Matos de Oliveira
Apoio

Assistida por:

Virgilania Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB-CE 12.329
Portaria Nº 141/2021

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com